

SANÇÃO Nº 1.176

LEI MUNICIPAL Nº 1.337/13, DE 13 DE AGOSTO DE 2013.

“Dispõe sobre licença prêmio e altera a Lei Municipal nº 1042/2004 e dá outras providências.

Art. 1º - Os artigos 110, 111 e 112 da Lei 1042/2004 de 10 de setembro de 2004 passam a vigorar com a seguinte redação:

Seção II Da Licença Prêmio

Art. 110 - O servidor público em caráter efetivo, terá direito a licença-prêmio de 03 (três) meses, em cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício ininterrupto, desde que não haja sofrido nenhuma penalidade administrativa, salvo de advertência.

Parágrafo Único - O período de licença-prêmio é considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, não acarretando desconto algum nos vencimentos.

Art. 111 - Para fins da presente Lei, não considera-se interrupção de exercício:

- I** - Férias;
- II** - Casamento, até 05 (cinco) dias;
- III** - Luto pelo falecimento de cônjuge, filho, pai, mãe e irmão até 05 (cinco) dias e sogro e sogra até 02 (dois) dias;
- IV** - Convocação para o serviço militar, júri e outros obrigatórios por Lei;
- V** - Exercício de funções de governo ou qualquer administração, em qualquer parte do território, por nomeação do Presidente da República ou Governo de Estado;
- VI** - Desempenho de função Legislativa Federal, Estadual ou Municipal;
- VII** - Licença gestante;
- VIII** - Licença paternidade;
- IX** - Missão ou estudos em outros pontos do território nacional ou estrangeiro, quando autorizado pelo Chefe do Executivo;
- X** - Afastamento por inquérito administrativo se o servidor for declarado inocente ou se a pena imposta for apenas advertência;

XI - As faltas justificadas e os dias de licença, desde que total de todas as ausências não exceda o limite máximo de 30 (trinta) dias, no período de 05 (cinco) anos.

a - Para tratamento de saúde;

b - Quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado por doença profissional;

c - Quando acometido de tuberculose, alienação mental, neoplasia, cegueira, lepra e paralisia;

d - Por motivo de doença de cônjuge, filho, pai, mãe, irmão, sendo indispensável o parecer médico e no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

Art. 112 - A licença prêmio será concedida:

I - Pelo Chefe do Executivo aos servidores da Prefeitura Municipal;

II - Pela Mesa Diretiva do Legislativo, aos servidores da Câmara Municipal.

§ 1º - Caberá a autoridade competente referida, determinar a data do início do gozo da licença-prêmio.

Art. 2º - Fica acrescido a Seção II – Da Licença Prêmio, da Lei 1.042/2004, de 10 de setembro de 2004 os artigos 112-A, 112-B, 112-C e 112-D com a seguinte redação:

Art. 112-A - Durante o gozo da licença-prêmio, poderá a autoridade competente interferir, suspendendo-a temporariamente por motivo de interesse relevante ao serviço público.

Art. 112-B - O servidor deverá aguardar em exercício a concessão de licença-prêmio.

Parágrafo Único - A concessão de licença-prêmio caducará se o servidor não iniciar o seu gozo no prazo de 30 (trinta) dias a contar do ato que houver concedido.

Art. 112-C - Poderá o servidor, mediante requerimento, desistir do gozo total das férias-prêmio, contando neste caso em dobro, os dias não gozados, para fins de aposentadoria.

Parágrafo Único - A desistência será irretratável uma vez concedida e somente poderá referir-se ao período total da licença.

Art. 112-D - A licença prêmio poderá ser convertida em pecúnia por solicitação do servidor, havendo conveniência para a administração.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos em 01 de janeiro de 2009, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Goianópolis, aos 13 dias do mês de setembro de 2013.

JEOVA LEITE CARDOSO
Prefeito Municipal